



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº                   , de     /     /

**RETIRADO**

Processo nº: 45.557

## PROJETO DE LEI Nº 9.465

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: Altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

Arquive-se.

*Albuquerque*

Diretor

07/02/2006

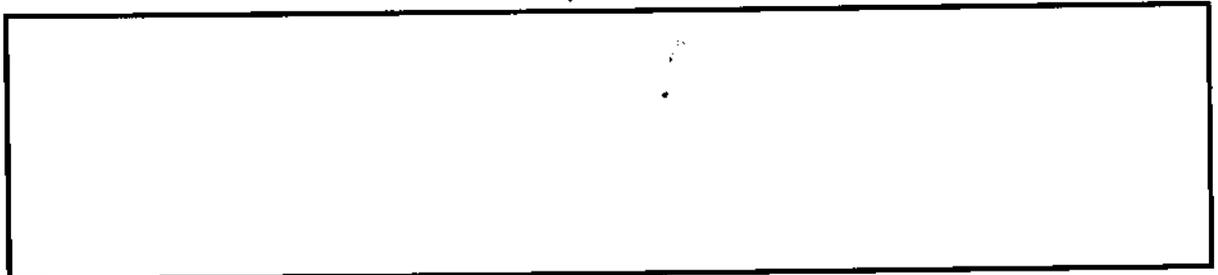


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

115 02  
Proc. 45.557

<b>Matéria: PL nº. 9.465</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/12/2005	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/12/2005	Designo o Vereador: <i>AVOCCO</i> Presidente <i>06/12/05</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>06/12/05</i>
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PUBLICAÇÃO  
09/12/2005

PP 188/05



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
pág. 45/55

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 05/DEZ/05 08:34 045557

Apresentado. Encaminhe-se à OJ e a:  
CJP  
Presidente  
06/12/2005

RETIRADO  
Presidente  
07/10/2005

**PROJETO DE LEI Nº. 9.465**

*(Marcelo Roberto Gastaldo)*

Altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei 4.907, de 26 de novembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º. (...)

*Parágrafo único. Em semáforos o agente usará colete e capacete brancos."*

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.12.2005

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL nº. 9.465 - fls. 2)

**Justificativa**

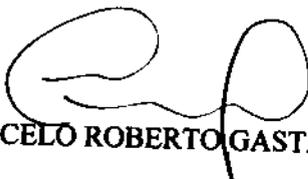
A reapresentação do presente texto (idêntico ao do Projeto de Lei nº. 9.426, de autoria deste Edil) tem os mesmo objetivos daquele: prever a utilização de colete e capacete, na cor branca, para agente que distribua folhetos em semáforos.

Veja-se que as condições atuais de trânsito em nossa cidade são totalmente diferentes daquelas que existiam quando a Lei nº. 4.907/96 foi promulgada.

O número de motociclistas aumentou consideravelmente, sendo que boa parte destes pilota de forma um tanto irresponsável, intempestiva e perigosa, passando por entre os veículos (parados ou em movimento). E junto aos semáforos a situação é mais aguda.

Sendo que os entregadores de folhetos trabalham justamente nos locais onde os "motoqueiros" insistem em transitar, estão eles sujeitos a sofrer acidentes por causa de veículos que não os visualizam.

Assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO



LEI Nº 4.907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996

Regula distribuição de folhetos na via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de novembro de 1996,  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de folhetos em via pública é permitida a  
empresas privadas, desde que:

I - no folheto haja mensagem educativa contra o seu lançamento  
no leito da via pública;

II - a distribuição se faça:

- a) em pontos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;
- b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;
- c) por agente uniformizado portador de crachá;

III - a empresa tenha Licença para Publicidade respectiva.

Art. 2º A Licença será expedida pela Secretaria Municipal de  
Finanças/Divisão de Fiscalização Tributária, a requerimento instruído com:

- I - indicação dos pontos de distribuição pretendidos;
- II - prova de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças  
expedir, anular e cancelar a Licença.

Art. 3º A infração do disposto nesta lei implica:

- I - apreensão do material; e
- II - multa de R\$ 148,00, dobrada na reincidência; e
- III - cancelamento da licença, em nova reincidência.

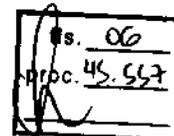
Art. 4º A Lei nº 4.189, de 31 de agosto de 1993, é revogada.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



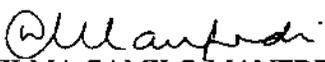
(Lei nº 4.907/96 - fls. 2).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 265**

**PROJETO DE LEI Nº 9.465**

**PROCESSO Nº 45.557**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente Projeto de Lei altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

A proposta não é nova, sendo reapresentação do Projeto de Lei nº 9.426, retirado em 04 de outubro de 2005, e adotando-se o princípio jurídico da prova emprestada, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 224, que é parte integrante e inseparável desta análise.

É o relatório,

**PARECER:**

Não obstante tratar-se de projeto novo, mas cujo teor já foi objeto de estudo, o nosso parecer permanece idêntico ao Parecer nº 224, exarado em 26 de setembro de 2005 por este órgão técnico, que ora é reiterado na íntegra, posto que se **trata de proposta eivada de vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.**

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício exclusivo de juridicidade.

O *quorum* para votação é de maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2005.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

*Ana Paula Batista SENA*  
ANA PAULA BATISTA SENA  
Estagiária OAB/SP 133.523-E

*Eduardo Rosa dos Santos*  
EDUARDO ROSA DOS SANTOS  
Estagiário OAB/SP 137.515-E



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 224**

**PROJETO DE LEI Nº 9.426**

**PROCESSO Nº 44.992**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruído com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar devemos apontar que a norma legal que se busca alterar é flagrantemente ilegal e inconstitucional, consoante apontamos no Parecer nº 3.747/96, relativo ao projeto de lei que culminou com a promulgação, pela Presidência da Casa, da Lei 4.907/96, em decorrência da rejeição de veto total oposto pelo Executivo, conforme a documentação que ora juntamos.

**DO PROJETO DE LEI:**

Não bastasse a preliminar, temos que a proposta em estudo, por versar sobre relação de trabalho e conseqüente atribuição a trabalhador, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, Inciso I da CF.**

Díz o art. 22, inciso I da CF:

“Art. 22 - **Compete privativamente à União legislar sobre:**  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho;**” (negritamos e grifamos)

Eduardo  
que  
AF  
1



O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).<sup>1</sup>

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar *“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”*<sup>2</sup>

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo<sup>3</sup>.

De qualquer sorte, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho**, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que **compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

<sup>1</sup> cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)” Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

<sup>2</sup> cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

<sup>3</sup> J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441

Eduardo  
que



**II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.**

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.<sup>4</sup> Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por conseqüência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea<sup>5</sup>.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüente lesão ao princípio federativo.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

Eduardo  
Qua.

<sup>4</sup> cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

<sup>5</sup> Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

No. 10  
proc. 44.992  
Eduardo

No. 01  
proc. 45557  
QUOR.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

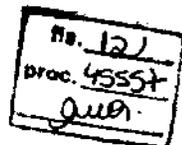
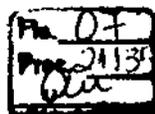
Jundiaí, 26 de setembro de 2005.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Sampaio Júnior*  
JOÃO SAMPAIO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

*Ana Paula Batista SENA*  
ANA PAULA BATISTA SENA  
Estagiária OAB/SP 133.523-E

*Eduardo Rosa dos Santos*  
EDUARDO ROSA DOS SANTOS  
Estagiário OAB/SP 137.515-E



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.747**

**PROJETO DE LEI Nº 6.881**

**PROCESSO Nº 20.135**

De autoria do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, o presente projeto de lei regula distribuição de folhetos na via pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com o documento de fls.6.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

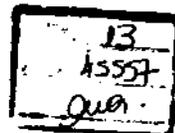
**DA ILEGALIDADE**

Dispositivo inserto na Lei Orgânica de Jundiaí - Capítulo II, Das Atribuições do Prefeito, art. 72, X - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, dispor sobre permissão ou autorização de uso de bens municipais por terceiros.

Como o projeto em destaque, de iniciativa de vereador, busca regular distribuição de folhetos na via pública, ou seja, versa sobre a utilização de bem público, inobstante os motivos de mérito que possa incorporar, inobserva e mesmo usurpa prerrogativa do Prefeito, fator que o condena com vícios insanáveis do ponto de vista jurídico.

Também destacamos que a matéria ao estabelecer atribuição à Secretaria Municipal de Finanças, período de distribuição dos folhetos, condições para que a atividade se dê e penalidades, inclusive cancelamento de licença, entre outras providências, culmina por relegar a Carta de Jundiaí a verdadeira letra morta, já que não contempla o Poder Regulamentar do Executivo, legisla sobre organização administrativa e matéria orçamentária, confere atribuições a órgãos públicos, ou seja, contraria a Lei Maior local - arts. 72, II, IV, VI "in fine" c/c o art. 46, IV - que asseguram à Administração Pública disciplinar e deliberar sobre tais questões.

\*



(Parecer CJ Nº 3.747 - fls. 02).

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 45.557**

PROJETO DE LEI Nº 9.465, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

**PARECER Nº 278**

O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 265, de fls. 7 e documentos que o integram (fls. 8/13), considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

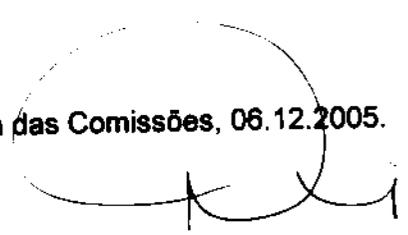
Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

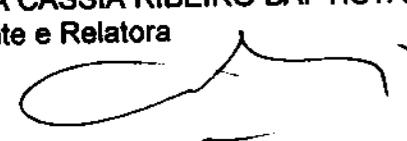
Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

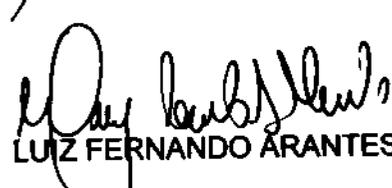
**APROVADO**  
13/12/05

Sala das Comissões, 06.12.2005.

  
**SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**  
Presidente e Relatora

  
**CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**

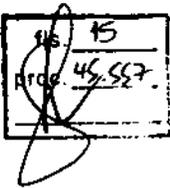
  
**ADILSON RODRIGUES ROSA**

  
**LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

  
**MARILEIA PERDIZ NEGRO**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.05.52

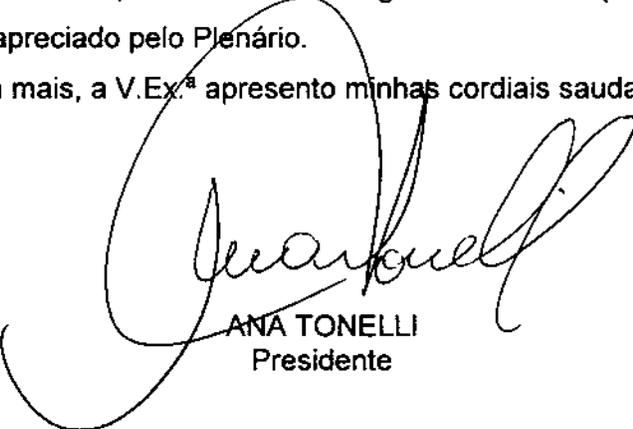
Em 14 de dezembro de 2005

Exm.º Sr.  
Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO  
N E S T A

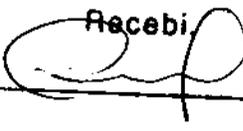
O Projeto de Lei n.º 9.465, de sua autoria – altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos –, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação-CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI  
Presidente

Recebi	
ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 20/12/05	



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº**

0708

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.465, de MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

Defiro. Junte-se.  
*Manoel*  
PRESIDENTE  
07/02/2006

**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.465, de minha autoria, que altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

Sala das Sessões, 07/02/2006

MARCELO ROBERTO GASTALDO